

PARECER TÉCNICO

PARECER: 150/2020/CGM/PMMR

INTERESSADO: CPL

PROCESSO LICITATORIO: Nº 1/2020-00003

CONTRATO: Nº 20200349

VALOR GLOBAL: R\$ 307.892,45 (trezentos e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR COM DIÂMETRO DE 06 POLEGADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FONTE PARA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE BAIROS E COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BASICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO, (SEGUNDA CHAMADA).

EMPRESA: EMBRATER – EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA TECNICA RUR. LTDA.
CNPJ: 07.952.788/0001-85

I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Nº 8666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral do contrato e demais documentações apensas. À égide da legislação vigente, a saber, Art. 45, § 1º, inciso I da Lei supracitada, onde versa que “interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”. Em consulta feita por esta controladoria, o contratado cumpre com os requisitos estabelecidos no Art. 54, da lei 8.666/93.

Torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito à controladoria, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com

base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

II – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria RECOMENDA o prosseguimento do processo, conforme o Art. 45, § 1º inciso I da Lei nº 8666/93 e suas respectivas alterações. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio, 23 de Outubro de 2020.

Valdiney Marcelo Alves Gadelha
Controlador Geral do Município
DECRETO Nº323/2018